



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.21/2026
Projeto de Lei nº2267/2026**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, no uso de suas atribuições, vem apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº2267/2026** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal

I – DO PROJETO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 2267/2026 que foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FME, em caráter permanente, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, com fundamento no art. 211, § 3º, da Constituição Federal.

O texto normativo estabelece a instituição do fundo, suas finalidades, fontes de receitas e regras gerais de gestão administrativa e financeira.

A Justificativa, muito bem fundamentada, em anexo demonstra a necessidade, a fundamentação legal e demais peculiaridades do projeto como uma demanda para a Educação local.

II – DO PARECER

O Fundo Municipal de Educação (FME) é criado por **lei municipal específica** em cada cidade, e não por uma única lei federal, tendo como fundamento o artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964. A gestão e os recursos são baseados no FUNDEB (Lei nº 14.113/2020) e na LDB (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação.

A Constituição Federal, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, (aplicável por simetria), fala acerca das matérias que envolvam organização administrativa e gestão orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Nova Brasilândia prevê no art. 9, inc. I e II da Lei nº 038/1990, a competência do Prefeito nesta matéria, assim, a criação de cargos vinculados à assistência social insere-se no âmbito do interesse público local





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

e da organização administrativa do Executivo, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propositura da matéria.

Logo, **não há vício de iniciativa ou competência.**

II.3 – Da natureza jurídica do Fundo

O Fundo Municipal de Educação caracteriza-se como um instrumento de natureza contábil sem personalidade jurídica própria que é destinado à vinculação e execução específica de receitas.

Cumpre observar que a participação no Fórum não gera qualquer ônus financeiro ao Município, uma vez que se trata de atividade de relevante interesse público, exercida sem remuneração, sendo o suporte administrativo garantido pela estrutura já existente da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, não há impedimento jurídico à sua criação.

II.4 – Da constitucionalidade e legalidade material

Da leitura do texto encaminhado para esta Casa de Leis, observa-se que o referido projeto define finalidade educacional específica e estabelece fontes de recursos.

Não se vislumbra vinculação à administração municipal e nem não cria despesa automática sem previsão orçamentária, assim, não afronta normas federais.

Portanto, não se identificam vícios de competência nem criação de despesas obrigatórias sem estimativa de impacto além de não gerar uma afronta ao pacto federativo e, muito menos, uma invasão de atribuições do Poder Legislativo.

Logo, o conteúdo é materialmente constitucional e compatível com o ordenamento jurídico

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação em Plenário por entender pela legalidade, constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Educação – FME, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação legislativa.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

O presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, restrito à análise jurídica cabendo as demais Comissões Permanentes uma atenta análise acerca do Projeto de Lei.

É o parecer.

Nova Brasilândia/RO, 04 de março de 2026.

ANA CLÁUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN
Advogada da Câmara Municipal
OAB/RO 784 A
Matrícula 200103

